



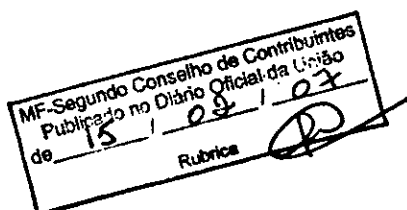
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002672/00-10
Recurso nº : 125.765
Acórdão nº : 201-79.413

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17 / 11 / 2006	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTESTAÇÃO.

Não havendo contestação dos valores e dos fatos consignados no ato de infração, não se instaurou litígio quanto aos mesmos. Lançamento definitivo administrativamente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

O fato de a autoridade julgadora de primeiro grau não conhecer dos argumentos da recorrente, **por inexistentes**, não configura cerceamento do direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

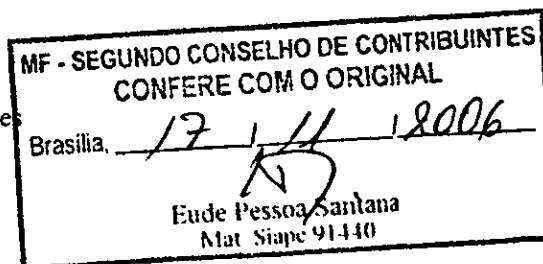
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002672/00-10
Recurso nº : 125.765
Acórdão nº : 201-79.413



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A

RELATÓRIO

Contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A foi lavrado auto de infração de Cofins, com exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, no valor de R\$ 11.740,54 (onze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a diferença entre o valor devido com base na Lei nº 9.718/98 e o devido com base na Lei Complementar nº 70/91, apurado nos meses de abril e maio de 2000.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fl. 27, cujo inteiro teor abaixo transcrevo:

"Empresa Auto Viação Jurema S/A., estabelecida à Av. Presidente Kennedy nº 559 Centro em Duque de Caxias - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.336.674/0001-43 vem solicitar a essa Secretaria a impugnação do Auto de Infração nº FM 2000.00.783-7 Processo 10735.002.672/00-10 em virtude de Processo Judicial, cópia anexa."

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 1.646, de 18/12/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal"

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

Impugnação não Conhecida".

Nos autos não há prova da data em que a recorrente tomou ciência do acórdão acima referido.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 16/06/2003, o recurso voluntário de fls. 57/65, no qual propugna pela nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a mesma foi prolatada com gritante preterição do direito de defesa, ao deixar de conhecer da impugnação e declarar definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado.

Alega que ingressou na justiça antes da lavratura do auto de infração e que o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 afronta a Constituição.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 66), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002672/00-10
Recurso nº : 125.765
Acórdão nº : 201-79.413

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17	11/2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapex 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na fl. 72.

Atendendo à solicitação deste Conselheiro Relator, a Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes devolveu o processo à repartição preparadora para juntar cópia da procuração do signatário do recurso voluntário, no que foi atendida – fl. 76.

Vieram os autos a este Conselheiro em 03/05/2006, conforme despacho de fl. 94.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.002672/00-10
Recurso nº : 125.765
Acórdão nº : 201-79.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, no recurso voluntário a interessada ataca a decisão recorrida alegando que a mesma foi proferida com gritante cerceamento do direito de defesa por não ter conhecido da impugnação e ter declarado a definitividade do lançamento no âmbito administrativo.

Sem razão a recorrente.

O auto de infração foi regularmente constituído e dele a recorrente tomou ciência em 09/10/2000, abrindo-se o prazo legal para contestação.

Usando livremente do seu direito de contestar o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação, no qual, de fato, não contesta nada, apenas noticia a existência de um processo judicial em tramitação, fato este citado textualmente na descrição dos fatos do auto de infração. Não há contestação dos fatos ou dos valores consignados no auto de infração, não se estabelecendo o contraditório, como bem disse a decisão recorrida no fragmento abaixo:

"Observe-se, ainda, que lançamento em si não foi impugnado, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, abaixo transcrito, não tendo sido questionados na impugnação os valores exigidos no auto de infração, os quais, ademais, foram informados pela própria autuada."

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

O contribuinte não questiona em sua impugnação os valores do tributo apurados pela fiscalização, constituída com suspensão de exigibilidade, alegando simplesmente que possui processo judicial. Desta forma, não tendo sido instaurado o contraditório administrativo relativamente a tais valores, nada há no presente processo que mereça manifestação deste colegiado."

Portanto, não havendo contestação dos valores e dos fatos consignados no ato de infração, não se instaurou litígio propriamente dito e, conseqüentemente, nada há para apreciar pela autoridade de primeiro grau.

O fato de a autoridade de primeiro grau não conhecer dos argumentos da recorrente, **por inexistentes**, nem de longe configura cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação da recorrente de que ingressou em juízo antes da lavratura do auto de infração em nada afeta o dever do Fisco de efetuar o lançamento. Este Colegiado tem reiteradamente decidido que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto (Ato Declaratório - Normativo - Cosit nº 03/1996).

Sobre a alegação de inconstitucionalidade de Lei (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79), é assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002672/00-10
Recurso nº : 125.765
Acórdão nº : 201-79.413

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17/11/2006	
Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil – CPC –, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Não compete, portanto, aos órgãos judicantes administrativos decidir sobre eventual inconstitucionalidade de leis e atos infralegais.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA